



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Informativo de Jurisprudência nº 129

Núcleo de Jurisprudência e Súmula

Vitória/ES, deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCEES de 08 de janeiro a 05 de abril de 2024



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

SUMÁRIO

PLENÁRIO

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. DIREITO PRIVADO. CONTRATAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. As fundações públicas, tanto de direito privado quanto de direito público, têm o dever de licitar para contratação de bens e serviços, bem como de realizar concurso público para admissão de pessoal, estando submetidas ao controle do TCEES, inclusive quanto ao dever de prestação de contas.

2. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. PLANEJAMENTO. ESTUDO DE VIABILIDADE. VANTAJOSIDADE. Na fase de planejamento de licitação para contratação de Parceria Público-Privada (PPP) deve ser elaborado estudo de viabilidade (*Value for money*) que comprove sua vantajosidade em detrimento de outras formas de execução dos serviços.

3. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO. VEREADOR. Parecer em Consulta TC-025/2023 – Os arts. 29, inciso IX, c/c o 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal não impedem que vereadores celebrem contrato com a Administração Pública ou concessionárias de serviço público de municípios em que não exerçam a vereança.

4. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SHOW ARTÍSTICO. RETENÇÃO DE ISS. Na contratação de show artístico, o Imposto sobre Serviços - ISS deve ser recolhido no local em que a apresentação é executada, exceto quando o objeto do contrato envolva a produção do espetáculo como um todo, caso em que o recolhimento se dará no município do estabelecimento da contratada, conforme previsão do art. 3º, inciso XVIII, da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

5. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. SANÇÃO. A ausência de fiscalização de contrato administrativo, caracterizada pela omissão do gestor em proceder à designação formal de fiscal, caracteriza erro grosseiro, passível de sanção pelo TCEES.



6. FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PASSIVO TRABALHISTA. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Parecer em Consulta TC-004/2024 - O pagamento de verbas de natureza remuneratória referentes a obrigações trabalhistas, decorrentes de decisões judiciais em favor de profissionais da educação básica em efetivo exercício, não é considerado despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), por não contribuir para o alcance dos objetivos básicos das instituições educacionais, devendo ser realizado com recursos de outras fontes que não o FUNDEB.

7. FINANÇAS PÚBLICAS. LRF. DESPESA COM PESSOAL. AUMENTO. FINAL DE MANDATO. REELEIÇÃO. RECONDUÇÃO. A reeleição ou recondução de Chefe de Poder ou órgão não descaracteriza irregularidade relacionada a limitações ou vedações de gastos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato previstas no 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. Parecer em Consulta TC-005/2024 - Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e que seja observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata.

9. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE VALE REFEIÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO. TAXA NEGATIVA. Parecer em Consulta TC-002/2024 - Não há impedimento à contratação de empresas de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação ou congêneres) com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado - incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração -, por parte de órgãos e entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Do mesmo modo, não há vedação à prorrogação de tais contratos, desde que respeitados os limites da Lei de Licitações e Contratos.

10. PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. AFASTAMENTO. AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSÍDIO. Parecer em Consulta TC-001/2024 - O pagamento integral do subsídio do vereador deve ser mantido durante o período de afastamento de suas atividades por ordem judicial cautelar em ação penal ou por decorrência de prisão preventiva.

11. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. DISTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADES. JUSTIFICATIVA. Quando da realização de concurso público, compete à Administração Pública promover, de forma motivada, a distribuição de vagas reservadas a candidatos cotistas entre as especialidades e/ou áreas de atuação de um mesmo cargo, norteados pela promoção da inclusão e diversidade previstas na legislação correlata.



12. PROCESSUAL. DIREITO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A admissibilidade do direito de petição deve ser avaliada sob a ótica dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e da legalidade. O referido instituto não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso ou pedido de revisão, não se prestando a desconstituir coisa julgada formal sob alegação de mudança de entendimento jurisprudencial adotado na decisão questionada.

PRIMEIRA CÂMARA

13. RESPONSABILIDADE. PREFEITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. COBRANÇA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. Está sujeito à aplicação de multa o gestor que descumpra determinação do TCEES para cobrança administrativa e/ou judicial de dano ao erário apurado em Tomada de Contas Especial.

SEGUNDA CÂMARA

14. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE BEM. ESTUDO DE VIABILIDADE. VANTAJOSIDADE. Havendo modelos de contratação distintos para uma mesma demanda da Administração, como aquisição ou locação de bem, a solução escolhida deve ser amparada em estudo de viabilidade econômica que justifique sua vantajosidade.

15. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. Os percentuais de reserva de vaga para cotas raciais e de pessoas com deficiência devem ser mantidos durante todas as fases do concurso público.

OUTROS TRIBUNAIS

16. STF - Os Tribunais de Contas, ao apreciarem as contas anuais do respectivo chefe do Poder Executivo, podem proceder à tomada de contas especial (TCE) e, por conseguinte, condenar-lhe ao pagamento de multa ou do débito ou, ainda, aplicar-lhe outras sanções administrativas previstas em lei, independentemente de posterior aprovação pelo Poder Legislativo local.

17. STF. Na hipótese de gravidez em união homoafetiva, a mãe servidora pública ou trabalhadora do setor privado não gestante faz jus à licença-maternidade ou, quando a sua companheira já tenha utilizado o benefício, a prazo análogo ao da licença-paternidade.

18. STF - É inconstitucional — por subverter os princípios republicano e democrático em seus aspectos basilares: periodicidade dos pleitos, alternância do poder, controle e fiscalização do poder, promoção do pluralismo, representação e soberania popular (CF/1988, arts. 1º, caput, V e parágrafo único; e 60, § 4º, II) — norma de Constituição estadual que prevê eleições concomitantes (no início de cada legislatura) da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para os dois biênios subsequentes.



19. STF - São inconstitucionais — por ofensa ao art. 145, II e § 2º, da CF/1988 — normas municipais que disciplinam a cobrança de taxas relativas à prevenção e extinção de incêndio (“serviço de bombeiros”) e à emissão de guias para a cobrança de IPTU (“prestação de serviços”).

20. STF - São inconstitucionais — por ofensa ao princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132, caput) — normas locais que preveem cargos e carreiras de advogado ou de procurador para viabilizar a criação ou a manutenção de órgãos de assessoramento jurídico no âmbito de autarquias e fundações estaduais. Esse entendimento não se aplica, dentre outros casos, na hipótese de instituição de procuradorias em universidades estaduais e de manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (ADCT, art. 69).

21. STF - A demissão de empregados públicos das empresas estatais, admitidos após prévia aprovação em concurso público, independe de processo administrativo, mas deve ser feita mediante ato formal que contenha a indicação das razões que o motivaram.

22. STF - É inconstitucional — por violar o art. 175, caput, da CF/1988 — lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.

23. STF - A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal que as impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais.

24. STF - É inconstitucional norma de Constituição estadual que estabelece limite etário para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal.

25. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICITANTE. EXPERIÊNCIA. OBJETO DA LICITAÇÃO. COMPLEXIDADE. SEMELHANÇA. Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

26. TCU - PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. INVALIDEZ PERMANENTE. ACUMULAÇÃO. REMUNERAÇÃO. PROVENTOS. VEDAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. A invalidez permanente é incompatível com o exercício de qualquer cargo público, razão pela qual é indevida a acumulação de proventos de invalidez permanente com remuneração decorrente do exercício de outro cargo, cabendo restituição ao erário dos proventos recebidos durante a acumulação ilegal.



27. TCU - DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). DEPOIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PROVA DOCUMENTAL. TESTEMUNHA. Não configura cerceamento de defesa a recusa do TCU em realizar oitiva de testemunhas ou coleta de depoimento pessoal do responsável. O fato de a produção de provas no âmbito do Tribunal ser feita apenas de forma documental não contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa (STF, MS 29.137), pois é facultado às partes reduzirem a termo os depoimentos que queiram colher para juntá-los ao processo (art. 162 do Regimento Interno do TCU).

28. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUPTÃO. LIMITE. Não se aplica no âmbito do TCU o princípio da unicidade de interrupção da prescrição (art. 202, caput, do Código Civil), pois regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

PLENÁRIO

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. DIREITO PRIVADO. CONTRATAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. As fundações públicas, tanto de direito privado quanto de direito público, têm o dever de licitar para contratação de bens e serviços, bem como de realizar concurso público para admissão de pessoal, estando submetidas ao controle do TCEES, inclusive quanto ao dever de prestação de contas.

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Fundação Educacional Vale do Itapemirim (FEVIT) em face Acórdão TC-099/2023-Segunda Câmara (processo de representação TC-0544/2022), que **determinou** aos gestores da recorrente a necessidade de (1) **realização de procedimento licitatório** para aquisição de bens e serviços e (2) observância das disposições do art. 37 da Constituição Federal de 1988, em especial quanto à **necessidade de contratação de pessoal mediante prévia aprovação em concurso público**.

A recorrente alegou, em suma, que a decisão questionada conflita com o Acórdão TC-597/2008 e com a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Afirmou que a fundação é autossuficiente, devendo ser enquadrada no direito privado e não na regra do artigo 37 da CRFB/88. Alegou, ainda, que não há legislação infraconstitucional que a obrigue a realizar concursos públicos ou procedimentos licitatórios.

Em sua manifestação de voto, o conselheiro relator esclareceu que a FEVIT foi criada por meio de legislação municipal para atuar no âmbito educacional, tratando-se de **Fundação Pública de Direito Privado**, ou seja, **embora criada por lei, possui personalidade jurídica para desenvolver atividades não privativas do Estado** - tal



modalidade foi incluída na Administração Pública pelo [Decreto-Lei n. 200/1967](#). Pontuou que, apesar de se enquadrar na natureza privada, **as fundações autorizadas por lei também devem cumprir alguns aspectos do regime público**. No que tange às alegações da recorrente no sentido de que esta não depende de recursos públicos ou recebe qualquer dotação orçamentária municipal, o relator observou que **o art. 3º da Lei Municipal nº 4.955/2000, que criou a fundação, autorizou a ela a transferências de bens patrimoniais, ou seja, sua origem adveio de patrimônio público, integrando, portanto, a administração indireta municipal**.

Com base em tais premissas, o relator concluiu que, “considerando que a fundação sob análise integra a administração pública - e não pode ser classificada como fundação de apoio -, **esta deve submeter-se aos termos do art. 37 da CF/88, tanto no caput, que discorre acerca dos princípios a serem observados - quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência -, quanto se sujeitar, de forma obrigatória, à forma de investidura nos cargos, mediante prévia aprovação em concurso público**”. Nesse sentido, ressaltou que o texto constitucional não exclui as fundações públicas de direito privado do seu corpo normativo, inclusive fazendo referências expressas sobre “fundações” em diversos incisos do referido artigo, abrangendo tanto as de natureza pública quanto privada.

No que tange ao Acórdão TC-597/2008, mencionado na defesa da recorrente, observou que seu entendimento foi superado pelo [Parecer em Consulta TC-006/2011](#), segundo o qual **as fundações, sejam de direito público ou privado, submetem-se ao controle do TCEES, portanto, devem encaminhar prestação de contas de acordo com os termos normativos**.

Ante o exposto, o relator votou por conhecer do recurso e, quanto ao mérito, lhe deu provimento parcial tão somente para conceder o prazo de 1 (um) ano para cumprimento das determinações impostas na deliberação recorrida. O voto do relator foi acompanhado, por maioria, pelo Plenário. [Acórdão TC-226/2024](#), TC-1581/2023, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 18/03/2024.

2. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. PLANEJAMENTO. ESTUDO DE VIABILIDADE. VANTAJOSIDADE. Na fase de planejamento de licitação para contratação de Parceria Público-Privada (PPP) deve ser elaborado estudo de viabilidade (*Value for money*) que comprove sua vantajosidade em detrimento de outras formas de execução dos serviços.

Trata-se de precedente oriundo de processo de acompanhamento, para análise concomitante de licitação promovida pela prefeitura municipal de Venda Nova do Imigrante (PMVNI), objetivando a **concessão administrativa, na modalidade Parceria Público-Privada (PPP), de serviços de iluminação pública, infraestrutura de telecomunicações e usina fotovoltaica do município**.

Em análise do procedimento licitatório, a área técnica desta Corte de Contas apontou, dentre outras violações condicionantes à sua abertura, a **ausência de demonstração da**



vantajosidade da contratação do serviço por meio de PPP frente a outras opções disponíveis, o que se denomina de *Value for Money*.

Segundo a análise técnica, no que tange à demonstração da vantajosidade da contratação como um todo, ou seja, englobando todos os serviços, foi analisada pelos responsáveis apenas a comparação entre os valores desembolsados com a PPP e o da estimativa de gasto que a prefeitura teria caso optasse por realizar o mesmo projeto diretamente. Já com relação à necessidade de demonstração da vantajosidade de se optar pela construção de usinas fotovoltaicas próprias frente a outras opções, a exemplo da migração para o mercado livre de energia, o responsável argumentou que vê com incerteza esse tipo de contratação, uma vez que há apenas um caso em todo país e ele ainda não está em operação. Entretanto, a área técnica entende que devem ser demonstradas quais são essas incertezas, riscos ou dificuldades existentes, evidenciando a razão dessa opção não ser considerada. Em relação à ausência de demonstração da vantajosidade do serviço de infraestrutura de telecomunicações, não foram juntadas informações adicionais. Ante o exposto, sugeriu a expedição de **determinação ao município a fim de que, antes de publicar o edital, realize as adequações necessárias no estudo de Value for Money, de forma a demonstrar a vantajosidade da opção pela PPP.**

O relator corroborou na íntegra o entendimento técnico, tendo sido acompanhado pela maioria do Plenário. [Acórdão TC-157/2024](#), Processo TC-9091/2022, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 11/03/2024.

3. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO. VEREADOR. Parecer em Consulta TC-025/2023 – Os arts. 29, inciso IX, c/c o 54, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal não impedem que vereadores celebrem contrato com a Administração Pública ou concessionárias de serviço público de municípios em que não exerçam a vereança.

Trata-se de consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Anchieta, com os seguintes questionamentos:

- É possível que um vereador que exerça a vereança em outro município, representante legal de pessoa jurídica/proprietário de empresa privada, participe de processo licitatório, no município de Anchieta/ES?
- A indagação é sobre ser a limitação negocial do vereador (incompatibilidade/impedimento), somente, a nível local ou não?
 - As cláusulas dos contratos administrativos oriundos de processo licitatório, são tidas como cláusulas uniformes? E, portanto, se enquadram na exceção do impedimento negocial do vereador?

O Plenário do TCEES, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu nos seguintes termos:



- 1. Os artigos 29, inciso IX¹, combinado com o 54, inciso I, alínea “a”², da Constituição Federal, **não impedem que os Vereadores firmem contratos** com a Administração Direta, Indireta ou concessionárias de serviço público de **outros municípios que não aqueles em que os parlamentares municipais exercem a vereança**, sem prejuízo da necessidade de se respeitar os demais Princípios Administrativos Constitucionais, dentre os quais os previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) dos quais, no exame da situação concreta, pode decorrer a proibição;
- 2. **As cláusulas dos contratos administrativos**, por serem formais, consensuais, *intuitu personae*, objetivarem o interesse público e possuírem a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, esta última, conforme previsão do art. 37, XXI, da Constituição Federal, **não podem ser consideradas “cláusulas uniformes”**, para o fim de enquadramento na exceção disposta para a limitação negocial dos parlamentares, conforme artigos 54, I, “a”, combinado com o 29, IX, ambos da Constituição Federal.

[Parecer em Consulta TC-025/2023](#), Processo TC-4978/2023, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 04/12/2023.

4. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SHOW ARTÍSTICO. RETENÇÃO DE ISS. Na contratação de show artístico, o Imposto sobre Serviços - ISS deve ser recolhido no local em que a apresentação é executada, exceto quando o objeto do contrato envolva a produção do espetáculo como um todo, caso em que o recolhimento se dará no município do estabelecimento da contratada, conforme previsão do art. 3º, inciso XVIII, da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Trata-se de representação apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, apontando ilegalidades ocorridas no Contrato nº 119/2022, que teve por objeto a contratação de artista musical para apresentação na Festa da Penha 2022. Dentre as irregularidades, foi relatada a emissão de nota fiscal referente aos serviços prestados **sem a retenção do Imposto sobre Serviços – ISS.**

De acordo com a Instrução Técnica Inicial - ITI, a empresa contratada deveria ter recolhido o ISS no município de Vila Velha, em vista do disposto no artigo 3º, inciso XVIII, da Lei Complementar Federal nº 116/2003, que estabelece que **o serviço se considera**

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

² Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão: I - desde a expedição do diploma: a) **firmar ou manter contrato** com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, **salvo** quando o contrato obedecer a **cláusulas uniformes**; (g.n)



prestado, e o imposto devido, no local da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, conforme subitem 12.07 da lista anexa à lei³.

Em sua defesa, os responsáveis alegaram que sobre os serviços prestados pela contratada foi corretamente **aplicado o disposto no subitem 12.13 da referida lista de serviços** (12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.), que trata de **exceção** à disposição do inciso XVIII do artigo 3º da LC 116/2003. Nesse sentido, a defesa juntou comprovante de recolhimento do imposto no local de estabelecimento da contratada – São Paulo/SP. Segundo as justificativas, o município de Vila Velha contratou a **produção de show** da artista para a apresentação, portanto, o serviço ocorreu efetivamente em São Paulo – SP, embora o local da execução tenha sido Vila Velha.

Sobre tais alegações, a área técnica ressaltou, em análise conclusiva, que o objeto contratado foi a **apresentação da cantora**, sendo que o **contrato não faz menção à produção de show**, diversamente do que declararam os responsáveis. Acrescentou, também, que, na prática, para que os serviços prestados pela contratada fossem considerados como produção de show, **a empresa deveria se responsabilizar pela escolha do local do evento, data, divulgação, infraestrutura, segurança etc.**, e não apenas pela locomoção, hospedagem e alimentação da artista e sua equipe, como ocorreu. Assim, concluiu que o serviço contratado se enquadrou no item 12.07 do referido normativo, razão pela qual **o imposto deveria ter sido recolhido no local da realização do espetáculo**.

O Plenário do TCEES, por maioria, deliberou por rejeitar as razões de justificativas apresentadas e considerar procedente a representação, aplicando multa à empresa contratada e determinando à prefeitura a instauração de Tomada de Contas Especial para ressarcimento do erário. [Acórdão TC-1137/2023](#), Processo TC-833/2023, relator conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, publicado em 22/01/2024.

5. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO. ERRO GROSSEIRO. SANÇÃO. A ausência de fiscalização de contrato administrativo, caracterizada pela omissão do gestor em proceder à designação formal de fiscal, caracteriza erro grosseiro, passível de sanção pelo TCEES.

Trata-se de precedente oriundo de auditoria de conformidade realizada no município de Colatina, com o objetivo de fiscalizar a execução do Contrato de Concessão nº

³Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será **devido no local**:

(...) XVIII – da **execução dos serviços** de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, **exceto o 12.13**, da lista anexa;

(...) Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...) 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

(...) 12.07 – **Shows**, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres

(...) 12.13 – **Produção**, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (g.n)



095/2014, oriundo da Concorrência Pública nº 001/2014, que se refere ao serviço de estacionamento rotativo do município.

A equipe de auditoria desta Corte de Contas relatou, dentre outras inconsistências, a **deficiência na fiscalização contrato**, consistente na **ausência de designação formal de fiscal do contrato** e, por consequência, na falta de **ações de fiscalização** propriamente ditas, culminando na citação dos responsáveis para apresentação de justificativas diante de tal omissão.

A área técnica do TCEES, em sede de análise conclusiva – após apresentação da defesa -, identificou que foram tomadas providências para correção da irregularidade apontada, contudo tais atos foram formalizados **após ou ao tempo da realização da auditoria**, entendendo que tal medida não afasta, mas sim confirma a irregularidade identificada. Nesse sentido, acrescentou que **falhas ocorridas na fiscalização do pagamento da outorga, na manutenção dos bicicletários e na sinalização horizontal, são decorrentes da presente irregularidade e devem ser consideradas para efeito de responsabilização dos agentes.**

Observou, ainda, que **a fiscalização da concessão não ocorreu por omissão dos gestores/responsáveis, caracterizando assim o erro grosseiro ao desrespeitar legislação concernente ao dever de fiscalizar**, estando, assim, de pleno acordo com a responsabilização pessoal dos agentes, prevista no art. 28 da LINDB. Dessa forma, sugeriu a **manutenção da irregularidade, com expedição de multa aos responsáveis.**

Em seu voto, o conselheiro relator adotou o referido entendimento técnico, sendo acompanhado, por maioria, pelo Plenário. [Acórdão TC-164/2024](#), Processo TC-4001/2023, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 11/03/2024.

6. FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDEB. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. PASSIVO TRABALHISTA. PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Parecer em Consulta TC-004/2024 - O pagamento de verbas de natureza remuneratória referentes a obrigações trabalhistas, decorrentes de decisões judiciais em favor de profissionais da educação básica em efetivo exercício, não é considerado despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), por não contribuir para o alcance dos objetivos básicos das instituições educacionais, devendo ser realizado com recursos de outras fontes que não o FUNDEB.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de Vila Velha, acerca da utilização de verbas do FUNDEB, solicitando resposta para as seguintes indagações:

- a) É possível utilizar verbas do FUNDEB para pagamento de verbas e/ou obrigações de natureza trabalhista, vencimental ou remuneratória, decorrentes de decisões judiciais, em que são partes os profissionais da educação básica, que estejam em efetivo exercício?
- b) Caso afirmativo, as verbas do FUNDEB poderão custear pagamentos de Requisições de Pequeno Valor (RPV) e Precatórios, decorrentes de obrigações de natureza trabalhista, vencimental ou remuneratória, oriundas de decisões judiciais, em que são partes profissionais da educação básica, que estejam em efetivo exercício?



O Plenário do TCEES conheceu da consulta e, no mérito, a respondeu, por maioria – nos termos do voto do relator -, nos seguintes termos:

- **1.** O pagamento de **verbas de natureza remuneratória** referentes a **obrigações trabalhistas**, decorrentes de **decisões judiciais** proferidas em favor de **profissionais da educação básica em efetivo exercício**, incluindo a possibilidade de pagamento dessas verbas mediante requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios, **não é considerado despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)**, por não contribuir para o alcance dos objetivos básicos das instituições educacionais, não encontrando amparo no rol de incisos do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nem no caput do dispositivo.
- **2.** O pagamento de **verbas de natureza remuneratória** referentes a **obrigações trabalhistas**, decorrentes de **decisões judiciais** proferidas em favor de **profissionais da educação básica em efetivo exercício**, incluindo a possibilidade de pagamento dessas verbas mediante requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios configura despesa relacionada com o cumprimento de decisão emanada pelo Poder Judiciário e, em última análise, com a satisfação de interesse particular do beneficiário, **devendo ser realizada com recursos de outras fontes que não o FUNDEB**.

[Parecer em Consulta TC-004/2024](#), Processo TC-4960/2023, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicação em 11/03/2023.

7. FINANÇAS PÚBLICAS. LRF. DESPESA COM PESSOAL. AUMENTO. FINAL DE MANDATO. REELEIÇÃO. RECONDUÇÃO. A reeleição ou recondução de Chefe de Poder ou órgão não descaracteriza irregularidade relacionada a limitações ou vedações à realização de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, previstas no 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Trata-se de precedente oriundo da apreciação da prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Mateus, referentes ao exercício 2022. Na análise dos referidos autos, a área técnica do TCEES apontou irregularidade consistente na **aprovação de atos legislativos que resultaram no aumento da despesa com pessoal, contendo previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do presidente da Câmara**, em violação ao art. 21, inciso III⁴, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Citado para apresentação de justificativas, o gestor sustentou, dentre outros pontos, que o fato de ter sido eleito para novo mandato como presidente para o biênio 2023/2024 descaracterizaria o aspecto de “final de mandato” apontado na irregularidade, afastando a incidência do dispositivo da LRF indicado.

⁴ Art. 21. É nulo de pleno direito: (...) III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



Rebatendo essa alegação, o conselheiro relator observou, em primeiro lugar, que a eleição mencionada pelo gestor ocorre, na verdade, para **compôr a Mesa Diretora e não apenas para o cargo de presidente da Câmara** propriamente dito.

Nesse sentido, registrou que o TCEES, por meio da Instrução Normativa nº 51/2019 aprovou o **Manual de Encerramento de Mandato**, que assim dispõe: “b) Distinção entre mandato e reeleição – Não há que se confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. **Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de despesa sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o agente público estiver no exercício do poder. Sendo assim, mesmo que o titular do poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no exercício deve existir a suficiente disponibilidade de caixa”.**

Ante o exposto, o relator afirmou que, mesmo sendo reeleito, o responsável estava obrigado a respeitar a regra do art. 21 da LRF ao final do mandato, encerrado em 31/12/2022.

Nesses termos, manteve a irregularidade apontada e votou por julgar regular com ressalvas as contas do gestor. O voto do relator foi acompanhado pela maioria do Plenário. [Acórdão TC-227/2024](#), TC-2796/2023, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 18/03/2024.

8. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. Parecer em Consulta TC-005/2024 - Admite-se adesão a Atas de Registro de Preços firmadas durante a vigência da Lei Federal nº 8.666/93 mesmo após 29/12/2023, desde que estejam vigentes e que seja observada a legislação que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata.

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado de Recursos Humanos e pelo Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo, por meio da qual formularam o seguinte questionamento ao TCEES:

É possível a adesão, com base nas regras pretéritas, a atas de registro de preços estaduais formalmente firmadas sob as regras do normativo licitatório anterior (Lei nº 8.666/93 e legislações correlatas), durante suas vigências, após 30 de dezembro de 2023?

O Plenário desta Corte conheceu da consulta para, no mérito, à unanimidade, **revogar o item 1.2.5 do [Parecer em Consulta 00016/2023](#)** - mantendo-se os demais itens -, e respondê-la nos seguintes termos:

- **Admite-se adesão a atas de registro de preços firmadas durante a vigência da Lei 8.666/93 mesmo após 29/12/2023**, desde que estejam **vigentes** e seja **observada a legislação** que regulou o processo licitatório originário da respectiva ata.

[Parecer em Consulta TC-005/2024](#), Processo TC-005/2024, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 04/04/2024.



9. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE VALE REFEIÇÃO. PROPOSTA DE PREÇO. TAXA NEGATIVA.

Parecer em Consulta TC-002/2024 - Não há impedimento à contratação de empresas de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação ou congêneres) com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado - incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração -, por parte de órgãos e entes da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Do mesmo modo, não há vedação à prorrogação de tais contratos, desde que respeitados os limites da Lei de Licitações e Contratos.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPEC) em face do [Parecer em Consulta TC 022/2023](#) (Processo TC 6620/2022), cuja deliberação foi a seguinte:

Questão 01) Existe aplicabilidade da Medida Provisória nº 1.108/2022, ou da Lei dela decorrente, para os entes públicos?

Resposta 01) De acordo com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no Parecer em Consulta 00009/2023-1, as vedações contidas no art. 3º, da Lei 14.442/2022 (decorrente da conversão da Medida Provisória 1.108/2022), também são aplicáveis aos entes públicos, ao contratarem serviços de administração/fornecimento de auxílio-alimentação, “[...] em deferência à dispositivos principiológicos garantidos na Constituição Federal e à valores coletivos (interesse público) priorizados pela Administração Pública, a fim de assegurar a eficácia jurídica dos contratos”.

Questão 02) A referida norma veda a prorrogação dos contratos firmados com os entes públicos e atualmente vigentes para o fornecimento de vale-alimentação, cuja taxa de administração seja negativa?

Resposta 02) Ainda de acordo com o entendimento fixado pelo Plenário deste Tribunal, os contratos de fornecimento de auxílio alimentação vigentes, estipulados com previsão de aplicação da taxa negativa de desconto (taxa de deságio), não podem ser prorrogados, permitindo-se, porém, uma única prorrogação, caso, além de haver previsão no contrato, esse expirar em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação do Parecer em Consulta 00009/2023-1, ocorrida em 28 de abril de 2023;

O Plenário do TCEES conheceu do recurso e, quanto ao mérito, deliberou, por maioria - nos termos do voto do relator -, pelo seu **provimento**, reformando-se o referido parecer para constar a seguinte resposta:

- **A Lei 14.442/2022 não é aplicável aos órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional** eis que o seu art. 1º estabelece, expressamente, que a norma se destina a regular o pagamento de auxílio-alimentação ao “empregado”, ou seja, à pessoa física contratada sob regime submetido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não abrangendo, portanto, a administração direta, as autarquias e as fundações públicas, uma vez que possuem “servidores públicos”, em seu quadro de pessoal, regidos por leis estatutárias;
- **A Lei 14.442/2022 pode, entretanto, alcançar as empresas públicas e as sociedades de economia mista**, eis que o quadro de pessoal destes entes é composto por “empregados públicos” contratados sob o regime trabalhista disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943);



- **A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação,** estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976, **somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de fornecimento/gerenciamento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976,** cujo teor ora se reproduz:
- Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022);
- **O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional,** uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, “a” e § 2º, da CF/88;
- **Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação, ou congêneres), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT),** uma vez que a vedação, contida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para os órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ. Do mesmo modo **não se verifica óbice à prorrogação de tais contratos,** desde que respeitados os limites previstos na Lei de Licitações e Contratos;
- Quanto às **empresas públicas e às sociedades de economia mista** tem-se que a possibilidade de contratação e prorrogação de contratos de fornecimento/gerenciamento/administração de auxílio alimentação ou congêneres, com descontos ou emprego de taxa de administração negativa, encontra-se atrelada ao fato de tais entes, quando inscritos no PAT, não serem tributados pelo seu “lucro real”, para fins de imposto de renda, hipótese na qual, igualmente, não serão beneficiários da dedução prevista no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976 e, por conseguinte, não serão abrangidos pela vedação estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976;



- Caso a **empresa pública ou a sociedade de economia mista seja beneficiária do favor legal** estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, **não poderá realizar a contratação de serviços de fornecimento e administração de auxílio alimentação com o emprego de descontos ou deságio (taxa negativa de administração)** sobre o valor contratado, tampouco poderá prorrogar eventuais contratos em vigor tendo em vista a expressa vedação contida no § 2º, do art. 3º, da Lei 14.442/2022.

[Parecer em Consulta TC-002/2024](#), Processo TC-7473/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 05/03/2024.

10. PESSOAL. CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. AFASTAMENTO. AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSÍDIO. Parecer em Consulta TC-001/2024 - O pagamento integral do subsídio do vereador deve ser mantido durante o período de afastamento de suas atividades por ordem judicial cautelar em ação penal ou por decorrência de prisão preventiva.

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em face do [Parecer em Consulta 001/2023](#) (Processo TC 02249/2022), que deliberou nos seguintes termos:

- 1.2.1. Não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal.
- 1.2.2 Não é devido o pagamento de subsídio ao vereador que estiver afastado do cargo em razão de prisão preventiva. Se não estiver afastado do cargo, ainda que preso, tem direito ao pagamento.

O Plenário do TCEES conheceu do recurso e, quanto ao mérito, por maioria - nos termos do voto do conselheiro Rodrigo Chamoun -, deliberou pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o referido parecer para constar a seguinte resposta:

- 1) É devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal? **Resposta: Sim. O pagamento integral do subsídio do vereador deve ser mantido durante todo o período de afastamento.**
- 2) É devido o pagamento de subsídios a vereador preso preventivamente? **Resposta: Sim. O pagamento integral do subsídio do vereador deve ser mantido durante todo o período de duração da prisão preventiva.**

[Parecer em Consulta TC-001/2024](#), Processo TC-1111/2023, relator conselheiro substituto Donato Volkers Moutinho nos termos do art. 86, § 4º do Regimento Interno do TCEES, publicado em 26/02/2024.



11. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS. DISTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADES. JUSTIFICATIVA. Quando da realização de concurso público, compete à Administração Pública promover, de forma motivada, a distribuição de vagas reservadas a candidatos cotistas entre as especialidades e/ou áreas de atuação de um mesmo cargo, norteando-se pela promoção da inclusão e diversidade previstas na legislação correlata.

Trata-se de precedente originado de **pedido de reexame** interposto pelo Ministério Público Especial de Contas (MPC) em face da Decisão TC-1451/2023-Primeira Câmara (Processo TC-087/2023), que **considerou regulares os procedimentos do Edital de Concurso Público nº 001/2022** do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER. O referido certame objetivou o provimento dos cargos de Técnico em Desenvolvimento Rural, Agente de Extensão em Desenvolvimento Rural e Agente de Pesquisa e Inovação em Desenvolvimento Rural. A insurgência do recorrente se deu em relação à **ausência de justificativa para distribuição das vagas de cotistas entre as especialidades dos cargos ofertados**, considerando não ter havido critérios transparentes e objetivos para tal finalidade.

Em sua manifestação, a área técnica do TCEES apontou que a Lei Complementar Estadual nº 697/2013, que reorganizou os cargos e carreiras dos servidores efetivos do Incaper, **não estabelece a distribuição das vagas de cotistas em concurso público**. Além disso, observou que a [Lei Estadual nº 11.094/2020](#), que regia a reserva de vagas em concursos públicos para negros e indígenas no Estado, e a [Norma de Procedimento SRH nº 18](#), que estabeleceu procedimentos e regras na realização de concursos públicos estaduais, **não trataram de qualquer metodologia para a distribuição de vagas reservadas a candidatos cotistas**.

Nesse sentido, ponderou: “Percebe-se haver uma **falta de normativo estabelecendo tais parâmetros**, de forma que **cabe a cada órgão, quando da realização do concurso, realizar a distribuição de vagas reservadas por cargos e especialidades, quando houver. O que deve guiar a instituição na distribuição dessas vagas é a promoção da inclusão e a diversidade**, como salientado na Lei nº 11.094/2020. Assim, na ausência de normativo, **cabe ao órgão realizar essa distribuição devidamente justificada**. Trata-se de ato administrativo, o qual deve ser devidamente motivado, justificado, a fim de que se possa realizar o devido controle em face dos motivos determinantes da distribuição realizada ou metodologia aplicada”.

Inobstante, reconheceu que, de fato, **houve falha na elaboração do edital ao distribuir as vagas por especialidade sem motivação clara e objetiva** pretérita à sua publicação. Apesar disso, considerando as **consequências práticas da deliberação** desta Corte, ponderou que devem prevalecer, no caso concreto, o interesse público, a razoabilidade e a proporcionalidade, permitindo o pleno funcionamento do órgão jurisdicionado, recomposição dos seus quadros e o exercício de suas funções autárquicas, considerando as **consequências danosas ao interesse público que representaria o reinício do certame**. Dessa forma, concluiu pelo **não provimento do recurso**.

Em seu voto, o conselheiro relator, alinhando-se parcialmente à manifestação técnica, entendeu que **o objetivo final da Lei Estadual nº 11.094/2020, qual seja, a promoção**



da política pública de igualdade/equidade social, foi observado, tendo em vista que houve a reserva de vagas tal qual nele estabelecido. Nesse sentido, acrescentou ainda: “Nesta conjuntura, considerando que os percentuais exigidos na Lei Estadual 11.094/2020 foram observados no sentido que a distribuição das vagas decorrerá de um estudo específico no âmbito institucional, no que foi apresentado um raciocínio plausível à forma como realizada, não vislumbro irregularidade que tenha o condão de modificar os termos da r. Decisão guerreada, denotando-se correta as ponderações trazidas pela área técnica, especificamente, no tocante às consequências práticas da decisão pela interferência no certame”.

O voto do relator foi acompanhado, à unanimidade, pelo Plenário, que conheceu do recurso para negar-lhe provimento. [Acórdão TC-145/2024](#), Processo TC-4802/2023, relator conselheiro substituto Marco Antonio da Silva, publicado em 04/03/2024.

12. PROCESSUAL. DIREITO DE PETIÇÃO. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A admissibilidade do direito de petição deve ser avaliada sob a ótica dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e da legalidade. O referido instituto não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso ou pedido de revisão, não se prestando a desconstituir coisa julgada formal sob alegação de mudança de entendimento jurisprudencial adotado na decisão questionada.

Trata-se de pedido de revisão interposto em face do Acórdão TC-004/2018, prolatado em processo de recurso de reconsideração, que manteve julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Guarapari referentes ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do recorrente.

O relator verificou, de início, que **o pedido de revisão não atendeu os requisitos de admissibilidade** por (1) ter sido interposto de forma intempestiva (após decorrido prazo superior a dois anos do trânsito de julgado do acórdão recorrido) e (2) por ter sido interposto mais de uma vez em face da mesma deliberação.

Ante o não conhecimento do pedido de revisão, o relator analisou, na sequência, a invocação de “direito de petição” manifestado pelo recorrente. Esclareceu que o manejo do instituto é **cabível em face da defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder**, no entanto, alertou que **é necessário analisar sua admissão sob a ótica dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e da legalidade**, conforme preconizam o inciso XXXVI do artigo 5º, e o artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal de 1988, que norteiam o sistema jurídico vigente.

No caso, o recorrente suscitou a ocorrência de prescrição na deliberação recorrida, tendo por base a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Recurso Extraordinário – RE 636.886 – Tema 899, no seguinte sentido: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Embora tenha reconhecido que a referida tese é, de fato, aplicada amplamente pelo TCEES, o relator pontuou que **o acórdão recorrido transitou em julgado em 17/05/2018, enquanto o julgamento pelo STF transitou tão somente em 05/10/2021,**



portanto, mais de 03 (três) anos depois. Dessa forma, sustentou ter ocorrido a **coisa julgada formal**, eis que o acórdão recorrido chegou ao seu termo final, sem que contra ele tenha sido interposto, tempestivamente, o recurso. Assim, esclareceu: “Notoriamente, **o Direito de Petição não se presta para ser utilizado como sucedâneo de recurso**, observo que no presente caso poderia ser cabível sua utilização. No entanto, não se pode ignorar o fato de que **houve o trânsito em julgado da decisão recorrida, bem como a ocorrência da coisa julgada formal**, conforme antes mencionado e, conseqüentemente, o exaurimento da competência desta Corte de Contas para se pronunciar no mérito”.

Ressaltou, ainda, que “a aplicabilidade das normas e julgados emitidos por esta Corte de Contas, devem manter a coerência e consonância com os princípios constitucionais da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito, haja vista que tais princípios, apontam para a proibição de leis retroativas, a inalterabilidade do caso julgado e a irrevogabilidade de atos constitutivos de direitos”.

Dessa forma, concluiu que **não houve prática de ilegalidade ou abuso de poder por parte do TCEES que possa ser objeto do referido instrumento**, como preceitua a alínea “a” do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal/1988. Nesses termos, votou por não conhecer do pedido de revisão e por não acolher o direito de petição suscitado.

O Plenário, por maioria, deliberou nos termos do voto do relator. Acórdão TC-011/2024, Processo TC-5622/2023, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 05/02/2023.

1ª CÂMARA

13. RESPONSABILIDADE. PREFEITO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. COBRANÇA. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. Está sujeito à aplicação de multa o gestor que descumpra determinação do TCEES para cobrança administrativa e/ou judicial de dano ao erário apurado em Tomada de Contas Especial.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela prefeitura Municipal de Castelo com a finalidade de apurar e quantificar dano ao erário decorrente de desvio de recursos públicos praticado por servidor do município.

O cerne da questão gira em torno do **não cumprimento, por parte do prefeito municipal, de determinações desta Corte de Contas no sentido da cobrança de valores apurados** na referida TCE.

O conselheiro relator narrou que, por meio da Decisão TC-2004/2022, proferida em 01/07/2022, determinou ao gestor que desse prosseguimento à ação de ressarcimento em face do servidor responsável em relação aos valores já apurados, à época, pela comissão técnica do município. Por meio de suas justificativas, o responsável informou que o secretário municipal de finanças foi oficializado para que promovesse a cobrança



administrativa do valor devido, bem como para que, após tal medida, encaminhasse os autos à Procuradoria Geral do Município para ingresso da execução fiscal.

Segundo o relator, por meio do Acórdão TC-581/2023, mais uma vez, foi determinado ao gestor o prosseguimento administrativo e judicial para ressarcimento dos valores apurados, bem como comprovação da respectiva inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento da ação de execução fiscal, porém, novamente, não foi encontrada nenhuma documentação nos autos com relação a esta determinação.

Ante tais fatos, destacou que a Lei Orgânica do TCEES, no seu art. 135, incisos VIII e IX, **autoriza a aplicação de multa decorrente do não atendimento às suas decisões**, do não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela **reincidência no descumprimento de suas determinações**. Nesse sentido, reiterou que o gestor **não atendeu às determinações desta Corte de Contas por mais de uma vez**, conforme relatado.

Desta forma, votou pela aplicação de multa ao prefeito, ressaltando que tal sanção deve conter o caráter dúplice da penalidade, qual **seja, deve retratar não apenas o caráter punitivo** pela atitude consciente do gestor em não atender a determinação desta Corte, mas também **deve-se revelar o caráter pedagógico**, a fim de inibir a disseminação de comportamentos semelhantes.

O voto do relator foi acompanhado, à unanimidade, pela 1ª Câmara, que deliberou por aplicar multa ao prefeito e reiterar a notificação para prosseguimento da cobrança do dano apurado. [Acórdão TC-206/2024](#), TC-4462/2020, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 11/03/2024.

2ª CÂMARA

14. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE BEM. ESTUDO DE VIABILIDADE. VANTAJOSIDADE. Havendo modelos de contratação distintos para uma mesma demanda da Administração, como aquisição ou locação de bem, a solução escolhida deve ser amparada em estudo de viabilidade econômica que justifique sua vantajosidade.

Foi apresentada ao TCEES representação, com pedido de concessão cautelar, em face da prefeitura municipal de Marataízes, relatando irregularidades na Ata de Registro de Preços nº 87/2021, originada dos Pregões Presenciais nº 22/2021 e 42/2019, cujo objeto consistiu na locação de tratores agrícolas.

Em síntese, o representante afirmou que o município procedeu à locação de tratores mesmo já possuindo veículos próprios. Alegou que a compra seria mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual requereu a suspensão cautelar da contratação.

Após apresentação das justificativas dos responsáveis, a área técnica do TCEES se manifestou, por meio de instrução técnica conclusiva, esclarecendo, primeiramente,



que a **vantajosidade prevista no art. 3º da antiga Lei das Licitações (vigente à época dos fatos) espelha a busca por contratação que seja economicamente mais vantajosa.**

Nesse sentido, ponderou que, em virtude de uma demanda praticamente infinita por serviços públicos, **os administradores devem, por dever legal, buscar sempre a otimização dos resultados econômicos**, com ênfase na minimização dos custos sem comprometer os padrões de qualidade.

No caso, verificou que os referidos pregões foram realizados **sem que fosse providenciado estudo comparativo entre as modalidades de contratação dos bens (aquisição x locação)** de modo a comprovar a sua vantajosidade, em que pese manifestação da procuradoria do município quanto à sua obrigação: “Ou seja, decidiu-se prosseguir sem os elementos necessários capazes de certificar a opção mais adequada. Isso porque, uma vez ausente o estudo de viabilidade econômico-financeira, não restou comprovado que a locação dos tratores (horas trabalhadas) constituía solução mais vantajosa economicamente, em relação à sua aquisição, constituindo-se em erro grosseiro admitir qualquer das opções sem que estivesse demonstrada ser a mais adequada e vantajosa para a Administração”.

Sobre essa temática, acrescentou, ainda, que a jurisprudência do TCEES e do TCU é no sentido de que, **havendo modelos de contratação distintos, seja aquisição, locação e/ou outros, a opção escolhida deve estar amparada por meio de estudo de viabilidade econômica que demonstre sua vantajosidade frente às demais.**

O conselheiro relator, acompanhando o entendimento técnico, concluiu: “É certo que, em havendo modelos diversos de contratações, ou seja, mais de uma possibilidade, como é o caso, por exemplo, da dicotomia locar ou adquirir, dentre outras formas de contratação, a escolha desencadeada pelo gestor público deve estar fundamentada e respaldada em estudo de viabilidade econômico-financeira que demonstre a vantajosidade dessa escolha, sob pena de se desencadear uma contratação aleatória, sem base técnica”. Diante do exposto, votou por considerar procedente a representação, rejeitando as razões de justificativas apresentadas, aplicando multa aos responsáveis.

A Segunda Câmara desta Corte deliberou, à unanimidade, conforme a relatoria. [Acórdão TC-1221/2023](#), Processo TC-3778/2021, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 22/02/2024.

15. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. Os percentuais de reserva de vaga para cotas raciais e de pessoas com deficiência devem ser mantidos durante todas as fases do concurso público.

Trata-se de exame do Edital de Concurso Público nº 001/2023, da prefeitura municipal de Serra, visando o preenchimento de 150 (cento e cinquenta) vagas no Cargo de Agente Comunitário de Segurança, encaminhado ao TCEES para apreciação e subsídio à análise dos atos admissionais dele decorrentes.



Da análise do edital, a área técnica desta Corte constatou que a prova física, a ser realizada na 3ª fase do certame, previu aprovação dos 750 primeiros colocados **sem distinção das vagas reservadas às cotas** para negros e pessoas com deficiência: “Conforme o subitem 2.1 o presente concurso prevê que do total de 150 vagas ofertadas haverá 30 % de reserva de vagas para cota negros (45 vagas) e 5% de vagas para cota pessoas com deficiência (8 vagas). Porém, **essa proporcionalidade não é mantida para a 3ª fase do certame**”.

Dessa forma, concluiu pela necessidade de regularização do edital por afronta à jurisprudência sobre aplicação dos percentuais de reserva de vagas em todas as fases do concurso, tendo por base entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 41/DF, no seguinte sentido: **“Os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos”**.

O conselheiro relator, acompanhando o entendimento da área técnica, atestou que, de fato, **não houve a distinção de tratamento entre as vagas da ampla concorrência em face daquelas reservadas aos candidatos cotistas**, razão pela qual votou por expedir determinação ao gestor para retificações necessárias à regularização do edital no prazo de 10 (dez) dias.

A Segunda Câmara deliberou conforme voto da relatoria à unanimidade. [Decisão TC-139/2024](#), Processo TC-6167/2023, relator conselheiro substituto Marco Antônio da Silva, publicado em 16/02/2024.

OUTROS TRIBUNAIS

16. STF - Os Tribunais de Contas, ao apreciarem as contas anuais do respectivo chefe do Poder Executivo, podem proceder à tomada de contas especial (TCE) e, por conseguinte, condenar-lhe ao pagamento de multa ou do débito ou, ainda, aplicar-lhe outras sanções administrativas previstas em lei, independentemente de posterior aprovação pelo Poder Legislativo local.

O fato de o Tribunal de Contas exercer atribuições não deliberativas no julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo não exclui o dever de aplicar, no âmbito das suas demais competências, as consequências atinentes ao pleno exercício das atividades fiscalizatória e sancionatória.

Nesse contexto, as Cortes de Contas possuem sua parcela de independência e autonomia, de modo que exercem, para além daquelas desenvolvidas em apoio efetivo ao Poder Legislativo, competências exclusivas, cuja realização e efetivação ocorrem de forma plena.

Na espécie, a imputação de débito e multa resultante da constatação de irregularidades na execução de convênio, após o julgamento em TCE, não se confunde com a análise ordinária das contas anuais, a qual se materializa pela elaboração de parecer prévio, de



natureza meramente opinativa, elaborado em sessenta dias a contar do recebimento daquelas (CF/1988, art. 71, I). Trata-se de hipótese de responsabilização pessoal amparada em previsão expressa no texto constitucional (1), motivo pelo qual é inaplicável ao caso a tese firmada no Tema 835 da repercussão geral.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.287 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese supracitada.

(1) CF/1988: “Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;”

(2) Precedentes citados: RE 1.289.627 AgR, ARE 1.430.075 AgR, RE 1.353.347 (monocrática), RE 1.275.300 AgR e ADI 3.715 MC.

ARE 1.436.197/RO, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 18.12.2023 (segunda-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1121](#).

17. STF. Na hipótese de gravidez em união homoafetiva, a mãe servidora pública ou trabalhadora do setor privado não gestante faz jus à licença-maternidade ou, quando a sua companheira já tenha utilizado o benefício, a prazo análogo ao da licença-paternidade.

A jurisprudência desta Corte, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, adotou interpretação não reducionista do conceito de família, incorporando uma concepção plural, baseada em vínculos afetivos (1).

Nesse contexto, o Estado tem o dever de assegurar especial proteção ao vínculo maternal, independentemente da origem da filiação ou da configuração familiar. A licença-maternidade é um benefício previdenciário destinado à proteção da maternidade e da infância, motivo pelo qual deve ser garantido à mãe não gestante, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia em relação aos pais em situação de adoção, bem como ao melhor interesse do menor (CF/1988, arts. 6º; 7º, XVIII e parágrafo único; 37 caput; 39, § 3º; e 201, II).



Na espécie, a gravidez do casal homoafetivo decorreu de procedimento de inseminação artificial heteróloga com a doação de óvulos da servidora pública e a gestação de sua companheira, autônoma, sem vínculo com a previdência social.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 1.072 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou, por maioria, a tese anteriormente citada.

(1) Precedentes citados: ADI 4.277, RE 778.889 (Tema 782 RG), RE 1.348.854 (Tema 1.182 RG) e RE 842.844 (Tema 542 RG).

RE 1.211.446/SP, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 13.03.2024 (quarta-feira). [Informativo STF nº 1128](#).

18. STF - É inconstitucional — por subverter os princípios republicano e democrático em seus aspectos basilares: periodicidade dos pleitos, alternância do poder, controle e fiscalização do poder, promoção do pluralismo, representação e soberania popular (CF/1988, arts. 1º, caput, V e parágrafo único; e 60, § 4º, II) — norma de Constituição estadual que prevê eleições concomitantes (no início de cada legislatura) da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para os dois biênios subsequentes.

Embora possuam autonomia para definir o momento em que ocorrerão as eleições para os cargos de suas Mesas Diretoras, os estados-membros devem exercê-la dentro das balizas impostas pelo texto constitucional de 1988. O voto deve acompanhar o mandato ao qual se refere, de modo que deve haver contemporaneidade entre a eleição e o início do respectivo mandato, para garantir que os candidatos eleitos reflitam a conjuntura presente e os anseios atuais da maioria (CF/1988, art. 57, § 4º).

A concentração das eleições de duas “chapas” diferentes para os mesmos cargos em uma única oportunidade suprime o momento político de renovação que sucede o transcurso de um mandato. Nesse contexto, privilegia-se o grupo político majoritário ou de maior influência na ocasião do pleito único, e lhes permite garantir, sem dificuldades, dois mandatos consecutivos.

A antecipação desarrazoada das eleições para os cargos da Mesa Diretora ainda subtrai dos parlamentares o poder de controle sobre a direção da Assembleia Legislativa, pois é no transcorrer do primeiro biênio que se torna viável a avaliação da conjuntura política e a realização do balanço entre expectativas e realidade, para, a partir de então, decidir o que se pretende para o próximo biênio.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o julgamento de referendo da medida cautelar em decisão de mérito, declarou prejudicado o pedido de reconsideração da medida cautelar e julgou procedente a ação para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “para os dois biênios subsequentes” do § 3º do art. 15 da Constituição do Estado de Tocantins, com redação dada pela EC estadual nº 48/2022 (1); (ii) declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade da Resolução nº 365/2022 da Assembleia Legislativa de Tocantins (2); e (iii) anular a eleição da Mesa Diretora do biênio 2025/2026, ocorrida em 01º.02.2023.



(1) Constituição do Estado de Tocantins: “Art. 15. A Assembleia Legislativa reunir-se-á anualmente, em Sessão Ordinária, na Capital do Estado, independente de convocação, de 1º de fevereiro a 8 de julho, e de 1º de agosto a 30 de dezembro. (...) § 3º No início de cada legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á, no dia 1º de fevereiro, para eleger a Mesa Diretora, para os dois biênios subsequentes. (§ 3º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 48, de 22/12/2022.)”

(2) Resolução nº 365/2022 da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins: “Art. 1º O art. 11 da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 11 No início da 1ª Sessão Legislativa, em Sessão Extraordinária, realizar-se-á, em escrutínio secreto, com a presença da maioria absoluta dos Deputados, a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, para os dois biênios subsequentes. (...) § 2º Na Sessão Especial de Posse, o Presidente convocará Sessão Extraordinária a realizar-se até às dezoito horas, do mesmo dia, para a eleição dos membros da Mesa Diretora, para o 1º e 2º biênio. (...) § 6º A eleição, de que trata o caput deste artigo, para o 2º biênio será realizada pela mesa diretora do 1º biênio, após a posse desta. § 7º A posse da Mesa Diretora do 2º biênio, eleita na conformidade do caput deste artigo, ocorrerá em Sessão Especial de Posse, às quinze horas do dia 1º de fevereiro, da 3ª Sessão Legislativa.’ (NR) Art. 2º Ficam revogados o art.12 e seus parágrafos da Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

ADI 7.350/DF, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 08.03.2024 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1128](#).

19. STF - São inconstitucionais — por ofensa ao art. 145, II e § 2º, da CF/1988 — normas municipais que disciplinam a cobrança de taxas relativas à prevenção e extinção de incêndio (“serviço de bombeiros”) e à emissão de guias para a cobrança de IPTU (“prestação de serviços”).

Conforme a jurisprudência desta Corte, viola o texto constitucional a cobrança de taxa relativa à prestação de ações e serviços de segurança pública quando não preenchidos os requisitos autorizadores da sua instituição, por se tratar de atividades prestadas de forma geral e indistinta a toda coletividade (1).

De igual modo, conforme proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento com repercussão geral (Tema 721 RG), é inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de guias de recolhimento de tributos.

Por fim, a cobrança de taxas para a obtenção de certidão, atestado, declaração, requerimento e declarações e certidões expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente encontra óbice na gratuidade assegurada constitucionalmente, em especial quando as informações e dados solicitados se destinam à “defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal” (CF/1988, art. 5º, XXXIV, “b”). Essa motivação deve ser presumida quando o conteúdo das informações refira-se ao próprio contribuinte requerente (2).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para (i) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 40, II, “c”, e 118 ao 121, todos da Lei nº 1.599/1988 do Município de Itaqui, e as alterações das Leis nºs 2.142/1995, 3.549/2010 e 4.148/2015 (3), pelos quais instituída a “Taxa de Serviço de Bombeiros” em razão do “serviço de prevenção e de extinção de incêndio, socorros



público de emergência, desabamento, buscas de salvamentos e outros riscos”, e do item 9 do art. 113 do mesmo diploma legal (4), pelo qual instituída a “Taxa de Prestação de Serviços”, de que trata o art. 40, II, “b”, concernente a “emissão de guias para cobrança de I.P.T.U.”; bem como (ii) declarar a nulidade, sem redução de texto, dos itens 1, 7 e 17 do art. 113 da Lei nº 1.599/1988 do Município de Itaqui (5), de forma a retirar do seu âmbito de incidência material a cobrança da “Taxa de Prestação de Serviços” na hipótese em que a certidão, o atestado, a declaração (item 1), o requerimento (item 7) e a declaração ou certidão pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente (item 17) forem solicitados para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

(1) Precedentes citados: ADI 2.908, RE 1.417.155 AgR (Tema 1.282 RG), RE 643.247 (Tema 16 RG) e ADI 4.411.

(2) Precedentes citados: ADI 7.035 e ADI 3.278.

(3) Lei nº 1.599/1988 do Município de Itaqui/RS: “Art. 40. Integram o Sistema Tributário do Município: (...) II – Taxas: (...) b) Taxa de Prestação de Serviços; c) Taxa de Serviço de Bombeiros; (...) Art. 118. A taxa dos serviços de bombeiros tem como fato gerador o serviço de prevenção e de extinção de incêndio, socorros público de emergência, desabamento, buscas de salvamentos e outros riscos. Art. 119. São contribuintes da taxa dos serviços de bombeiro, os proprietários ou possuidores a qualquer título de prédios urbanos. Art. 120. A alíquota da taxa dos serviços de bombeiros será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto predial a que estiver, sujeita a edificação ou construção. § 1º A taxa incidirá sobre quaisquer tipos de edificações ou construções, seja qual for sua denominação, forma ou destinação, situadas nas áreas urbanas do Município. § 2º A taxa será cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Art. 121. O Poder Executivo poderá, de conformidade com cada caso e segundo as circunstâncias, mediante requerimento do interessado isentar do pagamento desta taxa o proprietário de um único prédio, residencial ou unifamiliar, cujo imposto predial for igual ou inferior a 10% (dez por cento) do total do valor de referência vigente a época de lançamento dos tributos.”

(4) Lei nº 1.599/1988 do Município de Itaqui/RS: “Art. 113. A taxa de prestação de serviços será calculada pela aplicação sobre a UPRM (Unidade Padrão de Referência Municipal), nos percentuais abaixo relacionados: (Redação dada pela Lei nº 4148/2015) (...) 9 – Emissão de guias para cobrança de I.P.T.U. (5% sobre a UPRM) (Redação dada pela Lei nº 2142/1995)”

(5) Lei nº 1.599/1988 do Município de Itaqui/RS: “Art. 113. (...) 1 – Certidão, atestado, declaração, por unidade 5% S/ UPRM (...) 7 – Requerimento, por unidade 3% S/ UPRM (...) 17 – Declarações e certidões expedidas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente 15%UPRM”

ADPF 1.030/RS, relator Ministro Flávio Dino, julgamento virtual finalizado em 15.03.2024 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1128](#).



20. STF - São inconstitucionais — por ofensa ao princípio da unicidade orgânica da advocacia pública estadual (CF/1988, art. 132, caput) — normas locais que preveem cargos e carreiras de advogado ou de procurador para viabilizar a criação ou a manutenção de órgãos de assessoramento jurídico no âmbito de autarquias e fundações estaduais. Esse entendimento não se aplica, dentre outros casos, na hipótese de instituição de procuradorias em universidades estaduais e de manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (ADCT, art. 69).

Conforme a jurisprudência desta Corte, o exercício das atividades de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado (1).

Por outro lado, este Tribunal reconhece, de modo restritivo, algumas exceções à mencionada regra: (i) instituição de procuradorias em universidades estaduais em razão do princípio da autonomia universitária (CF/1988, art. 207); (ii) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da CF/1988 (2); (iii) criação de procuradorias vinculadas ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, para a defesa de sua autonomia e independência perante os demais Poderes; e (iv) concessão de mandato ad judicium a advogados para causas especiais.

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação para (i) declarar a constitucionalidade do art. 6º, parágrafo único, II, da Lei nº 8.442/2007 do Estado da Paraíba (3); (ii) declarar a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.660/2008 do Estado da Paraíba (4), por conferir ao órgão jurídico do DETRAN/PB atividades típicas de representação judicial e extrajudicial desse ente, em desacordo com o art. 132 da CF/1988 (5), bem como dar interpretação conforme a Constituição ao disposto no art. 4º, V, “a”, e no art. 20, ambos da Lei nº 8.660/2008 do Estado da Paraíba (6), para explicitar que as atribuições dos advogados pertencentes a seus quadros estão adstritas às atividades típicas de consultoria, como são as enumeradas no art. 15, III a VII, do Decreto nº 7.960/1979 do Estado da Paraíba (7); (iii) declarar a inconstitucionalidade (a) das expressões “Advogado” e “06” do anexo II e a integralidade do anexo V da Lei nº 5.265/1990 do Estado da Paraíba (8); (b) da expressão “ATNS-1801-Advogado” do anexo único da Lei nº 5.306/1990 do Estado da Paraíba (9); (c) do art. 4º, inciso II, “b”; da expressão “Advogado”, constante do art. 8º, I, “b”; do art. 23, II, todos da Lei nº 8.437/2007 do Estado da Paraíba, assim como das expressões “Advogado I”, “Advogado II”, “Advogado III”, “Advogado”, “Nível Superior” e “04”, contidas no Anexo I do referido diploma (10); (d) do art. 4º, I, “a”, e do art. 24, I, ambos da Lei nº 8.642/2008 do Estado da Paraíba, bem como das expressões “GANS-JUCEP-101”, “Advogado” e “02”, constantes do Anexo I dessa mesma lei (11); e (e) do art. 4º, I, “b”, e do art. 21, II, ambos da Lei nº 8.699/2008 do Estado da Paraíba e, ainda, das expressões “Advogado” e “04”, contidas no seu Anexo I (12), por criarem ou manterem órgãos de assessoramento jurídico no âmbito das respectivas autarquias e fundações para o exercício de atividades típicas de representação judicial e de consultoria jurídica, paralelamente à Procuradoria-Geral do



Estado da Paraíba, providos por servidores comissionados ou por servidores efetivos, aprovados em concursos específicos, diversos dos de procurador de estado, em desacordo com o art. 132 da CF/1988.

Por fim, o Tribunal conferiu efeitos prospectivos à decisão, de modo que só passe a produzi-los a partir de 24 meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, ressalvados dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade todos os atos praticados pelos advogados (e/ou procuradores) das respectivas autarquias e fundações estaduais até o advento do termo ora assinado, a partir de quando (i) devem ser considerados em extinção os cargos e as carreiras de advogado dessas autarquias e fundações; (ii) seus atuais ocupantes ficarão impedidos de exercer as funções relativas à representação judicial; e (iii) viabilizar-se-á que tais servidores exerçam, excepcionalmente, atribuições de consultoria jurídica, desde que sob supervisão técnica do Procurador-Geral do Estado da Paraíba.

(1) Precedentes citados: ADI 5.541, ADI 5.215, ADI 7.101 e ADI 145.

(2) Precedentes citados: ADI 5.109 e ADI 5.262.

(3) Lei nº 8.442/2007 do Estado da Paraíba: “Art. 6º A Classe C compreende o Nível Único, tendo como requisitos, para a investidura e exercício nas funções, a escolaridade mínima de Ensino Superior completo e as exigências definidas na descrição e análise de cada função correspondente. Parágrafo único. As funções compreendidas na Classe C são as seguintes: (...) II - Advogado - CBO: 2410-05”

(4) Lei nº 8.660/2008 do Estado da Paraíba: “Art. 39 Ao cargo de Advogado, SJT500, compete especificamente: (...)”

(5) CF/1988: “ Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas”

(6) Lei nº 8.660/2008 do Estado da Paraíba: ““Art. 4º O Plano de Cargos Carreira e Remuneração dos Servidores do DETRAN/PB, instituído por esta Lei, é integrado pelos cargos a seguir, organizados nos seguintes Grupos Ocupacionais: (...) V - Grupo Ocupacional Serviço Jurídico de Trânsito – SJT – 500: a) Advogado – SJT-501. Art. 20 Os cargos que compõem os Grupos AET-100, ATT200 e SJT-500 encontram-se distribuídos entre as atividades meio e fins do Órgão e têm como atribuições gerais: (...)”

(7) Decreto nº 7.960/1979 do Estado da Paraíba: “Art. 15: (...) III - emitir parecer sobre questões de natureza jurídica que lhe sejam encaminhadas pelo Superintendente ou pelos demais diretores; IV - responder a consultas sobre a interpretação de textos legais submetidos à sua apreciação; V - elaborar projetos de lei, decretos, regulamentos, portarias e outros documentos de ordem legal; VI - minutar e lavrar todos os contratos, acordos e convênios em que o DETRAN seja parte integrante ou interveniente; VII - exercer outras atividades correlatas”

(8) Lei nº 5.265/1990 do Estado da Paraíba: “Art. 1º - Os quantitativos dos cargos do Quadro Permanente do Pessoal Estatutário da SUPLAN, passam a ser os [d]os anexos I, II, III, IV e V a esta Lei. (...) Anexo II Advogado – 06 (...) Anexo V Procurador – 10”

(9) Lei nº 5.306/1990 do Estado da Paraíba: “Art. 1º O Grupo Ocupacional Técnico de Nível Superior, código TNS400, integrantes do Quadro de Pessoal da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, passa a denominar-se Atividades Técnicas de Nível



Superior, designado pelo código ATNS-1800. Parágrafo único - As categorias funcionais e valor do respectivo nível inicial de vencimento do Grupo Ocupacional de que trata o 'caput' deste artigo, são os constantes do Anexo Único a esta lei. (...) Anexo único Grupo Ocupacional: Atividades Técnicas de Nível Superior (...) ATNS – 1801 – Advogado”

(10) Lei nº 8.437/2007 do Estado da Paraíba: “Art. 4º Os cargos de provimento efetivo que compõem o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR, instituído por esta Lei, correspondem às seguintes carreiras: (...) II- Grupo de Gestão Administrativa Superior- GAS- (...) b) Advogado- GAS-202; (...). Art. 8º O ingresso nas Carreiras que integram o plano exigirá nível de escolaridade compatível com as funções que serão desempenhadas, considerando-se: I - curso superior completo na área ou em área afim, para os cargos de: (...) b) Administrador, Advogado, Analista de Suporte, Analista Programador, Bibliotecário, Contador, Economista, Engenheiro, Psicólogo e Relações Públicas; (...) Art. 23. O Grupo de Gestão Administrativa Superior compreende os cargos de Administrador, Advogado, Analista de Suporte, Analista Programador, Bibliotecário, Contador, Economista, Engenheiro, Psicólogo e Relações Públicas, requerendo dos seus ocupantes formação de nível superior nas áreas correlatas, para atuarem na coordenação, na supervisão, na fiscalização, no acompanhamento e na execução das atividades institucionais, competindo: (...) II – Ao Advogado: (...). Anexo I Absorção dos Atuais Servidores Efetivos no Plano (...) Advogado I Advogado II Advogado III (...)”

(11) Lei nº 8.642/2008 do Estado da Paraíba: “Art. 4º Os cargos de provimento efetivo que compõem o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, instituído por esta Lei, correspondem aos seguintes Grupos Ocupacionais: I - Grupo de Atividade de Nível Superior - GANS- JUCEP100, agrupando os seguintes cargos: a) Advogado - GANS-JUCEP-101; (...). Art. 24. Os cargos integrantes do Grupo GANS- JUCEP100, de Nível Superior têm as seguintes atribuições: I - Advogado: exige, para o seu provimento, curso superior em Direito, e o devido registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e tem as seguintes atribuições: (...) ANEXO I CARGOS QUE INTEGRAM O PCCR DA JUCEP (...) 'GANS-JUCEP-101 Advogado 02'; (...)”

(12) Lei nº 8.699/2008 do Estado da Paraíba: “Art. 4º O Plano de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores da FUNAD, instituído por esta Lei, é integrado pelos cargos a seguir, organizados nos seguintes Grupos Ocupacionais: I - Grupo de Atividades Técnica Administrativa - ATA100: (...) b) Advogado - ATA- 102; (...) Art. 21. Os cargos que compõem os Grupos ATA- 100, ATE-200 e o cargo de Analista de Sistema ATI-301 encontram-se distribuídos entre as atividades meio e fins e requer dos seus ocupantes formação de nível superior nas áreas correlatas para atuarem na coordenação, supervisão, fiscalização, acompanhamento e execução das atividades institucionais, competindo: (...) II - ao Advogado: (...) Anexo I Cargos do Quadro Efetivo (...) Advogado - 04 (...)”

ADI 7.218/PB, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 08.03.2024 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF 1127](#).

21. STF - A demissão de empregados públicos das empresas estatais, admitidos após prévia aprovação em concurso público, independe de processo administrativo, mas deve ser feita mediante ato formal que contenha a indicação das razões que o motivaram.

Assim como ocorre na admissão, a dispensa de empregados públicos deve obediência ao princípio da impessoalidade (CF/1988, art. 37, caput), de modo que se exige a exposição de suas razões (1). Nesse contexto, o empregado admitido por concurso e demitido sem justa causa tem o direito de saber, seja qual for o motivo, as razões de seu desligamento.



O que se demanda é apenas a indicação por escrito dos motivos da dispensa, isto é, não há necessidade de prévio processo administrativo ou contraditório. A mera existência de motivação do ato de dispensa dos empregados não tem o condão de igualar o seu regime jurídico ao dos servidores públicos efetivos, que gozam da garantia de estabilidade (CF/1988, art. 41, § 1º, II).

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1.022 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou, por maioria, a tese anteriormente citada. Atribuiu-se efeitos prospectivos à decisão, a fim de que produza seus efeitos apenas partir da publicação da ata deste julgamento.

(1) Precedente citado: RE 589.998 (Tema 131 RG).

RE 688.267/CE, relator Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 28.02.2024 (quarta-feira). [Informativo STF nº 1126](#).

22. STF - É inconstitucional — por violar o art. 175, caput, da CF/1988 — lei estadual que, em caso de não realização de nova licitação, prorroga automaticamente contratos de permissão de transporte rodoviário alternativo intermunicipal de passageiros e restaura a vigência de permissões vencidas.

Conforme jurisprudência desta Corte, é imprescindível a existência de prévia licitação para a concessão ou permissão da exploração de serviços de transporte coletivo de passageiros (1).

Nesse contexto, o fato de a Administração Pública ter procedido à licitação anterior para a escolha desses permissionários não legitima renovações posteriores das respectivas permissões sem a realização de novo procedimento licitatório, pois este é obrigatório (2). Assim, uma vez finalizado o período em que o permissionário pôde explorar o serviço, é inviável a sua renovação automática sem prévia licitação, ainda que ela decorra de lei.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.844/2022 do Estado do Piauí (3).

(1) Precedentes citados: ARE 1.110.140 AgR, ARE 1.118.647 AgR, ADI 2.716, ARE 869.007 ED-AgR, RE 603.530 AgR, ARE 1.333.486 AgR e ADI 3.521.

(2) CF/1988: “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

(3) Lei nº 7.844/2022 do Estado do Piauí: “Art. 1º A Lei nº 5.860, de 1º de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração: ‘Art. 82-A. Permanecem válidas, considerando-se automaticamente prorrogadas por 10 (dez) anos, a contar da data fixada no inciso I do parágrafo único deste artigo, as permissões para o serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros oriundos de concorrência pública anterior a esta Lei, nos seguintes termos: I - objetivam a permanência dos itinerários e horários dos trabalhadores autônomos oriundo de



concorrência pública anterior a esta Lei; II - restringem-se àqueles que estavam em operação na data da publicação do Decreto nº 14.754, de 27 de fevereiro de 2012, e tenham permanecido em operação na data da publicação do Decreto nº 18.148, de 8 de março de 2019, cadastrado e com matrícula ativa na Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PI. Parágrafo único. As permissões de que trata este artigo: I - consideram-se prorrogadas a partir da homologação do resultado da licitação concorrência nº 013/2013-COEL; II - permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão; III - ficam automaticamente prorrogadas por mais 10 (dez) anos, em caso de não realização de nova licitação.’ (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ADI 7.241/PI, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 23.02.2024 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1125](#).

23. STF - A reserva de vagas para candidatas do sexo feminino para ingresso na carreira da Polícia Militar, disposta em norma estadual, não pode ser compreendida como autorização legal que as impeça de concorrer à totalidade das vagas disponíveis em concursos públicos, isto é, com restrição e limitação a determinado percentual fixado nos editais.

A Constituição Federal estabelece o dever de inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados. Desse modo, descabe aos poderes públicos estabelecer restrições, proibições ou impedimentos para a concretização do direito de acesso a cargos públicos. Ao contrário, cabe ao Estado incentivar e fomentar medidas direcionadas à inserção das mulheres (que compõem a maioria da população brasileira) na vida pública e laboral, especialmente, quando o tema envolve a sua integração nas forças de segurança, historicamente ocupadas por pessoas do sexo masculino.

No caso, a interpretação restritiva resultaria em distorção do objetivo de proteção inicialmente estabelecido pela norma estadual. Ao invés de se fixar uma cota mínima às mulheres na corporação, a reserva de vagas de 10% seria compreendida como limite máximo, configurando desvio da finalidade da lei como política de ação afirmativa.

Uma interpretação dessa espécie viola diversos dispositivos e princípios constitucionais, como o direito à não discriminação em razão de sexo (CF/1988, art. 3º, IV); o direito à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (CF/1988, art. 5º, caput e I); o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher (CF/1988, art. 7º, XX); a proibição à adoção de qualquer critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (CF/1988, art. 7º, XXX); a universalidade do concurso público, em que o direito de acesso a cargos, empregos e funções públicas é conferido a todas as brasileiras e a todos os brasileiros que cumprirem os requisitos previstos em lei (CF/1988, art. 37, I); além da reserva legal para o estabelecimento de eventuais requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (CF/1988, art. 39, § 3º) (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 3.498/2010, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 5.671/2021, ambas do Estado



do Amazonas (2), a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.

(1) Precedentes citados: ARE 1.424.503 AgR, ADI 5.355, ADC 19, ADI 2.364, RE 898.450 (Tema 838 RG), RE 658.312 (Tema 528 RG) e RE 1.058.333 (Tema 973 RG).

(2) Lei nº 3.498/2010, alterada pela Lei nº 5.671/2021, ambas do Estado do Amazonas: “Art. 2º As etapas do concurso destinam-se a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar, levando em consideração as exigências intelectuais, de saúde, de aptidão física, de conduta civil e psicológica, impostas pelas condições de execução do serviço militar estadual. (...) § 2º Serão destinadas, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino.”

ADI 7.492/AM, relator Ministro Cristiano Zanin, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (sexta-feira), às 23:59. [Informativo STF nº 1123](#).

24. STF - É inconstitucional norma de Constituição estadual que estabelece limite etário para aposentadoria compulsória diverso do fixado pela Constituição Federal.

Conforme jurisprudência desta Corte, é vedado ao poder constituinte estadual definir limite de idade para aposentadoria compulsória em contrariedade ao que fixado pelo texto constitucional (1).

Na espécie, a norma impugnada fixou limite diferente de setenta anos de idade para a aposentadoria compulsória dos servidores efetivos e magistrados, conforme previa a Constituição Federal, na redação vigente à época de sua edição (CF/1988, art. 40, §1º, II c/c o art. 93, VI).

Nesse contexto, vislumbra-se invasão da prerrogativa conferida à União para estabelecer normas gerais, de reprodução obrigatória, sobre previdência social (CF/1988, art. 24, XII, §§ 1º a 4º), bem como extrapolação aos limites do exercício do poder constituinte decorrente reformador.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou procedentes as ações, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade da EC nº 59/2015 do Estado do Rio de Janeiro (2).

(1) Precedentes citados: ADI 4.698, ADI 4.696 e ADI 5.378.

(2) EC nº 59/2015 do Estado do Rio de Janeiro: “Art. 1º O inciso II do artigo 89 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 89 (...) II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta anos de idade, ou setenta e cinco anos de idade, na forma de Lei Complementar; (NR)’ Art. 2º O inciso I do §1º do artigo 128 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 128 (...) §1º (...) I - mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade; (NR)’ Art. 3º O inciso VI do art. 156 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação: ‘Art. 156 - (...) VI – a aposentadoria dos magistrados observará o disposto no artigo 40 da Constituição da República, sendo compulsória,



por invalidez, ou aos setenta e cinco anos de idade, na forma da lei complementar, o que também se aplica aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, consoante o §2º do artigo 172 e a alínea “f” do inciso I do artigo 181 da Constituição Estadual, respectivamente; (NR) Art. 4º O Ato das Disposições Constitucionais Transitória será acrescido do seguinte art. 93: ‘Art. 93 Até a entrada em vigor da Lei Complementar de que tratam o inciso II do art.89 e o inciso VI do art. 156 da Constituição Estadual, Conselheiros do Tribunal de Contas, Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade.’ Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

ADI 5.298/RJ, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (sexta-feira), às 23:59; ADI 5.304/RJ, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024 (sexta-feira), às 23:59 [Informativo STF nº 1123](#).

25. TCU - LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LICITANTE. EXPERIÊNCIA. OBJETO DA LICITAÇÃO. COMPLEXIDADE. SEMELHANÇA. Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante.

Acórdão 298/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 483](#).

26. TCU - PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. INVALIDEZ PERMANENTE. ACUMULAÇÃO. REMUNERAÇÃO. PROVENTOS. VEDAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. A invalidez permanente é incompatível com o exercício de qualquer cargo público, razão pela qual é indevida a acumulação de proventos de invalidez permanente com remuneração decorrente do exercício de outro cargo, cabendo restituição ao erário dos proventos recebidos durante a acumulação ilegal.

Acórdão 945/2024 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 482](#).

27. TCU - DIREITO PROCESSUAL. PROVA (DIREITO). DEPOIMENTO. PRODUÇÃO DE PROVA. PROVA DOCUMENTAL. TESTEMUNHA. Não configura cerceamento de defesa a recusa do TCU em realizar oitiva de testemunhas ou coleta de depoimento pessoal do responsável. O fato de a produção de provas no âmbito do Tribunal ser feita apenas de forma documental não contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa (STF, MS 29.137), pois é facultado às partes reduzirem a termo os depoimentos que queiram colher para juntá-los ao processo (art. 162 do Regimento Interno do TCU).

Acórdão 613/2024 Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia). [Boletim de Jurisprudência TCU nº 480](#).



28. TCU - RESPONSABILIDADE. DÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. INTERRUPTÃO. LIMITE. Não se aplica no âmbito do TCU o princípio da unicidade de interrupção da prescrição (art. 202, caput, do Código Civil), pois regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022).

Acórdão 56/2024 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler).
[Boletim de Jurisprudência TCU nº 479.](#)

Elaboração: Núcleo de Jurisprudência e Súmula – Secretaria Geral das Sessões

Contato: njs@tcees.tc.br